Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 26/97 DE 05 DE JUNHO DE 1997.

"Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências."

O PREFEITO Municipal de Maçambará, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo nº 65, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do município passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg., transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (04) portas, com capacidade superior a 500 kg., transportarão no máximo cinco (05) passageiros.

Art. 3º - Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento do que determina o artigo anterior, é de quatro (04) meses a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para os efeitos da disposição deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (01) veículo para cada mil (1000) habitantes.

§ 1º - Não serão concedidas novas licenças enquanto o número de habitantes, baseado na estimativa fornecida pelo IBGE, corresponda ao atual número de táxis.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DAS NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 4º e seu parágrafo 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do exercício, em edital em que são fixados;

a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;

b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) os requisitos para o licenciamento;

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamento novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas, observando o disposto neste artigo, podendo o edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (01) só táxi.

b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional - desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseja se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das suas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento);

b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento).

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

V - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, pôr em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇA

Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das suas categorias especificadas no parágrafo 3º do art. 5º cumprida todas as exigência legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigência previstas no parágrafo 3º do art. 5º.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (03) anos, à contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após dois (02) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo 6º deste artigo e do parágrafo 1º do art. 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no Parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo

máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferência de licenças de veículos de mais de oito (08) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será testado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do município.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cento e oitenta (180) dias, a fim de serem suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão as expensas do proprietário, fornecendo a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade Municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos Parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas sua licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e na nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis, deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigido no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, à fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

a) certificado de propriedade do veículo;
b) certificado de vistoria do veículo;

c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município, pelo menos, há dois (02) anos;

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi, os seguintes:

a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;

b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (06) meses, a contar da data em que foram expedidos;

c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;

d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao INPS (Secretaria de Empregados em Transportes e Cargas);

e) prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de táxis;

II - as necessidades do sistema geral de transportes e viário;

III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse Público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois (02) anos o primeiro, e há mais de três (03) anos o segundo, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 7º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou determinados horários, devendo ser limitados o número a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11º - As tarifas cobrados no serviço de táxis, explorado dentro da área do município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º - Anualmente, uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13º - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - os custos de operação;

II - a manutenção do veículo;

III - a remuneração do condutor;

IV - a depreciação do veículo;

V - o justo lucro do capital investido;

VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

a) o tipo padrão de veículos empregados - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tipo como padrão para os efeitos da letra "a" deste Parágrafo;

c) o número de passageiros, transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização;

d) o número de corridas realizadas por dia - levantados nos moldes da letra "c";

e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;

f) a amortização - assim considerado percentual correspondente a depreciação do veículo na sua vida útil;

g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;

h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparações e substituições de peças;

i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;

j) os lubrificante, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;

k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referente ao custo;

l) o seguro obrigatório do veículo - considerada as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;

m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários a circulação dos veículos;

n) a remuneração diária do condutor - (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 08:00 às 18:00 hs), ou durante o turno noturno (das 18:00 às 20:00 hs).

Art. 14º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível, no veículo,

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro dos limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivos desta Lei, dependendo da gravidade de infração, implica nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão da licença;

IV - Cassação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, culminantemente as penalidades a elas cominadas.

Art. 16º - A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, em face das circunstâncias, entender involuntariamente e sem gravidade infração punível com multa, mediante recibo;

II - Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município, mediante recibo.

Art. 17º - As Multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um (01) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do Parágrafo anterior a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18º - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" a autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contando da data da decisão que impõem a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 4º - A autoridade, referida neste artigo apreciará, o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido nos §§ anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19º - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 8º e seus §§.

Art. 20º - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos arts. 4º, 5º, 7º e seus Parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 21º - Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatado o vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 22º - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 23º - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atestado de vistoria deverá ser fixado em lugar bem visível, no veículo.

Art. 24º - O táxi que não satisfazer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por impedir o trabalho

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 25º - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26º - O condutor de táxi não poderá se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ, em 05 de junho de 1997.

Alberi J. Foletto
ALBERI JOVINO FOLETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ozório Nunes Bertolazzi
Secretário de Administração